



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01599/2012

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-09.068/12.**
02. Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 46/2012, do tipo Menor Preço por Item, para Ata de Registro de Preços nº 08/2012, celebrado com as proponentes vencedoras (fls. 518 e 520) abaixo:**

EMPRESA	CNPJ	VALOREM R\$
1. ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	07.990.965/0001-18	R\$ 1.389.840,00
2. CONTRATE SERVIÇOS LTDA.	10.774.803/0001-57	R\$ 377.460,00
3. ZELO LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA LTDA	10.339.944/0001-41	R\$ 21.600,00
4. SERVEBEM CONSERVAÇÕES E LIMPEZA DE PRÉDIOS LTDA.	15.309.324/0001-83	R\$ 115.302,00
5. CONFIANÇA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	10.633.938/0001-00	R\$ 1.385.938,80
6. STARLINGHT SERVIÇO LIMPEZA DE BENS IMÓVEIS LTDA.	15.039.942/0001-50	R\$ 96.000,00
VALOR TOTAL		R\$ 3.386.140,80

05. Objeto do procedimento: **Registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviço de conservação e higienização e limpeza, conforme especificado no Anexo I do Edital (fls. 1327/1362).**
06. Relatório da Auditoria: A **Auditoria** em seu **relatório** de fl. 1383/1385, **opinou** pela **regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente**, observando que a **Secretaria de Estado da Administração** efetuou **pesquisa prévia de preços**, estabelecendo um **preço médio global de R\$ 4.026.728,40** para a **aquisição do objeto** (fls. 104/118), sendo o seu **valor final homologado de R\$ 3.386.140,80** (fls. 518 e 520).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

- a) **Regularidade do Pregão Presencial nº 46/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 08/2012 dele decorrente;**
- b) **Determinação à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012;**
- c) **Arquivamento** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) Considerar **REGULAR** o Pregão Presencial nº 46/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 08/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal;*
- b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012;*
- c) Determinar o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Relator e Presidente da 2ª Câmara*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal